

2 — Em condições especiais, pode ainda o navio ser atribuído a outras entidades da estrutura orgânica da Marinha.

Artigo 4.º

Guarnição

1 — O comandante da fragata *D. Fernando II e Glória* é um oficial da Armada, por regra, na situação de reserva.

2 — A lotação da fragata *D. Fernando II e Glória* é estabelecida, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho, e pode incluir pessoal na situação de reserva.

Artigo 5.º

Planeamento anual

1 — O planeamento anual da utilização da fragata *D. Fernando II e Glória* é aprovado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do Museu da Marinha.

2 — Para a elaboração do planeamento são consideradas as propostas e necessidades apresentadas ao director do Museu da Marinha por entidades públicas e privadas, tendo em conta as prioridades consignadas no protocolo de 2 de Outubro de 1990, celebrado entre a Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses e a Marinha.

3 — As condições específicas de utilização decorrentes da aprovação do planeamento anual são reguladas por protocolo a celebrar entre o Museu da Marinha e as entidades públicas e privadas solicitantes.

Artigo 6.º

Disposições finais

1 — A fragata *D. Fernando II e Glória* permanece habitualmente atracada no porto de Lisboa.

2 — Os encargos com as deslocações da fragata *D. Fernando II e Glória* para outros portos do continente são suportados pelas entidades solicitantes nos termos que venham a ser estabelecidos nos protocolos celebrados entre a Marinha e essas entidades.

3 — As receitas geradas pela fragata *D. Fernando II e Glória* são inscritas em verbas do orçamento do Museu da Marinha.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeito na data do aumento ao efectivo da unidade auxiliar da Marinha *D. Fernando II e Glória*, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 17 de Abril 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Abril de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 189/98

de 10 de Julho

Tendo como principais objectivos a salvaguarda da vida humana no mar e a defesa das embarcações e dos bens embarcados, foi adoptada em Londres, em 5 de Abril de 1966, a Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966, a qual veio a consagrar novos princípios e regras uniformes na determinação da imersão das embarcações que efectuem viagens internacionais.

Portugal aderiu à referida Convenção, pelo Decreto-Lei n.º 49 209, de 26 de Agosto de 1969, e, em consequência, os princípios e regras nela estabelecidos passaram a aplicar-se às embarcações nacionais abrangidas pela Convenção.

Daí tornar-se necessário criar regulamentação adequada que possibilite dar execução à Convenção e às regras nela previstas, estabelecendo, para o efeito, um quadro normativo que contemple as entidades competentes e respectivas competências em cumprimento da Convenção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente diploma são fixadas as disposições regulamentares necessárias à aplicação da Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Convenção — a Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966, a que Portugal aderiu pelo Decreto-Lei n.º 49 209, de 26 de Agosto de 1969;
- b) Viagem internacional — a viagem com início num porto nacional até um porto situado fora do território nacional, ou inversamente;
- c) Embarcação nova — a embarcação cuja quilha foi assente ou se encontrava em fase equivalente de construção, depois da data de entrada em vigor a nível internacional da Convenção, 21 de Julho de 1968;
- d) Embarcação existente — a embarcação que não é embarcação nova.

2 — Outras definições a ter em conta na aplicação do presente diploma devem mostrar-se conformes com as normas e as regras estabelecidas na Convenção.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se, nos termos da Convenção, às embarcações que efectuem viagens internacionais.

Artigo 4.º**Determinação das linhas de carga**

Na determinação das linhas de carga das embarcações abrangidas por este diploma são aplicadas as regras técnicas previstas na Convenção.

Artigo 5.º**Apresentação dos cálculos**

1 — Os cálculos efectuados para a determinação das linhas de carga das embarcações devem ser apresentados na Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM) pelos armadores ou pelos construtores, com vista à sua aprovação.

2 — A apresentação é feita em duplicado, através de impresso próprio existente na DGPNTM ou de impressos dos organismos de inspecção oficialmente reconhecidos.

3 — Após a aprovação dos cálculos, o duplicado é devolvido aos interessados para fins de apoio à gravação das marcas das linhas de carga.

Artigo 6.º**Marcas do bordo livre**

1 — As marcas do bordo livre das embarcações devem ser posicionadas de acordo com o bordo livre atribuído e gravadas em ambos os bordos em conformidade com as regras 6 e 8 do anexo I da Convenção.

2 — De um e de outro lado do disco da marca do bordo livre e por cima da faixa horizontal que passa pelo seu centro devem ser colocadas, respectivamente, as letras «R» e «P», iniciais da República Portuguesa.

3 — As letras «R» e «P» devem ter aproximadamente 115 mm de altura e 75 mm de largura.

Artigo 7.º**Modificação das embarcações**

As embarcações abrangidas pela Convenção, depois de devidamente certificadas, não podem ser objecto de modificação na sua estrutura, equipamento, material, escantilhões e arranjos sem autorização da DGPNTM.

Artigo 8.º**Isenções**

1 — A requerimento do armador ou do construtor, devidamente fundamentado, a DGPNTM pode isentar algumas embarcações do cumprimento das disposições previstas no artigo 6.º da Convenção.

2 — As situações previstas no número anterior devem ser comunicadas à Organização Marítima Internacional (IMO).

Artigo 9.º**Equivalências**

1 — Em conformidade com o artigo 8.º da Convenção, a DGPNTM pode permitir que nas embarcações sejam instalados equipamentos, materiais ou aparelhos ou efectuados arranjos, não conformes com a Convenção,

se não resultar prejudicada a segurança que decorre da aplicação das suas regras técnicas nela previstas.

2 — As situações abrangidas pelo número anterior devem ser comunicadas pela DGPNTM à IMO.

Artigo 10.º**Vistorias e inspecção**

As embarcações abrangidas pela Convenção estão obrigadas às seguintes vistorias:

- a) Vistoria inicial — a que é efectuada antes de a embarcação iniciar a actividade e consta de uma inspecção completa à estrutura, ao equipamento e a todos os materiais e arranjos;
- b) Vistoria periódica — a que é efectuada em intervalos que não excedem os cinco anos e se destina a verificar se a estrutura, o equipamento, os materiais e os escantilhões satisfazem inteiramente as normas da Convenção;
- c) Inspeção periódica — a que é efectuada às embarcações anualmente nos três meses que antecedem ou se seguem à data do aniversário do correspondente certificado e consta de uma verificação quer do casco e das superestruturas, destinada a confirmar a não existência de alterações dos elementos que serviram de base aos cálculos para a determinação da posição das linhas de carga, quer das instalações e dos apertos, abrangendo:

Protecção das aberturas;

Balaustradas;

Rebordos do convés;

Meios de acesso aos alojamentos da tripulação.

Artigo 11.º**Vistorias**

As vistorias a embarcações previstas neste diploma só podem ser efectuadas por técnicos da carreira de inspecção de navios da DGPNTM ou por peritos de organizações de inspecção de navios, oficialmente reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 115/96, de 6 de Agosto.

Artigo 12.º**Certificação obrigatória**

As embarcações abrangidas pela Convenção não podem exercer a respectiva actividade se não estiverem devidamente certificadas.

Artigo 13.º**Emissão de certificados**

1 — A DGPNTM é a entidade competente para a emissão dos certificados previstos neste diploma.

2 — A DGPNTM é também competente para proceder à emissão de certificados ao abrigo da Convenção e relativos a embarcações estrangeiras que arvoem bandeiras de Estados partes da Convenção.

3 — Em qualquer caso, os certificados só são emitidos se das vistorias resultar que as embarcações satisfazem as normas e regras da Convenção.

Artigo 14.º**Tipos de certificados**

1 — Na sequência das vistorias efectuadas ao abrigo deste diploma, podem ser emitidos os certificados seguintes:

- a) Certificado internacional das linhas de carga (1966), relativo a embarcações abrangidas pela Convenção;
- b) Certificado internacional de isenção de bordo livre, relativo a embarcações a que tenha sido concedida uma isenção em conformidade com o artigo 8.º do presente diploma.

2 — Os modelos respeitantes aos certificados previstos no número anterior constam do anexo ao presente diploma.

Artigo 15.º**Validade dos certificados**

1 — O certificado referido na alínea a) do n.º 1 do artigo antecedente é válido por cinco anos, contados a partir da data da respectiva emissão.

2 — O certificado previsto na alínea b) da disposição anteriormente referida é válido:

- a) Por um período igual ao da validade do respectivo certificado internacional das linhas de carga (1966), quando a isenção for concedida em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 6.º da Convenção;
- b) Por um período igual ao da duração da viagem a efectuar, quando a isenção for concedida em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 6.º da Convenção.

Artigo 16.º**Prorrogação da validade dos certificados**

1 — O prazo de validade dos certificados pode ser prorrogado pela DGPNTM, a requerimento fundamentado dos interessados, por um período não superior a cinco meses.

2 — A prorrogação do prazo só pode ser concedida se resultar da vistoria, para o efeito efectuada, que a embarcação satisfaz as normas e regras da Convenção.

3 — A prorrogação do prazo de validade de um certificado deve ser averbada no respectivo certificado.

Artigo 17.º**Cancelamento dos certificados**

A DGPNTM pode cancelar o certificado internacional de linhas de carga (1966) sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Terem sido efectuadas modificações no casco ou nas superestruturas das embarcações que impliquem a alteração no bordo livre atribuído;
- b) Não se encontrarem em bom estado as instalações e os arranjos;
- c) Não ter sido efectuada e averbada no certificado a vistoria periódica;
- d) Ter diminuído a resistência estrutural da embarcação com prejuízo para as respectivas condições de segurança.

Artigo 18.º**Afixação dos certificados**

1 — Um exemplar de cada certificado deve ser afixado a bordo, em local bem visível e de fácil acesso.

2 — A responsabilidade pelo cumprimento do disposto no número anterior é do comandante da embarcação.

Artigo 19.º**Limitação da carga**

As embarcações abrangidas pela Convenção não podem ser sujeitas a operações de carregamento que impliquem a imersão da respectiva linha de carga.

Artigo 20.º**Zonas e áreas periódicas**

As embarcações abrangidas pela Convenção devem observar o disposto no anexo II da Convenção, relativamente às zonas e às áreas periódicas.

Artigo 21.º**Inquéritos a acidentes**

A DGPNTM tem competência para efectuar relatórios relativos a acidentes de embarcações abrangidas pela Convenção e, se assim o entender, deles dar conhecimento à IMO.

Artigo 22.º**Competência sancionatória**

1 — Compete à DGPNTM e ao Sistema de Autoridade Marítima (SAM) assegurar o cumprimento do disposto neste diploma, bem como a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — A aplicação das coimas compete ao director-geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, bem como aos capitães dos portos, relativamente às infracções que detectem nas respectivas áreas de jurisdição.

3 — O montante das coimas cobradas por força do presente diploma reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 40% para as entidades autuantes.

Artigo 23.º**Regime contra-ordenacional**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer infracção ao disposto no presente diploma e como tal tipificada nos artigos seguintes.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — As contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 24.º**Responsabilidade contra-ordenacional**

1 — A não existência de marcas do bordo livre devidamente posicionadas, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 30 000\$ a 600 000\$, aplicável ao comandante da embarcação.

2 — A modificação de embarcações sem a necessária autorização prevista no artigo 7.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 700 000\$, aplicável aos proprietários das embarcações.

3 — O montante máximo da coima prevista no número anterior será de 2 000 000\$, se o proprietário da embarcação for uma pessoa colectiva.

4 — A inexistência de certificação válida para o exercício da actividade, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 30 000\$ a 600 000\$, aplicável ao comandante da embarcação.

5 — O carregamento de embarcações para além dos limites previstos no artigo 19.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$, aplicável ao comandante da embarcação.

Artigo 25.º

Fiscalização

Nas acções de fiscalização exercidas ao abrigo do presente diploma compete:

- a) À DGPNTM verificar se as estruturas, o equipamento, o material, os escantilhões e os arranjos das embarcações se mostram conformes com os requisitos técnicos previstos na legislação aplicável;
- b) Ao SAM verificar se as embarcações se encontram devidamente certificadas e os certificados regularmente afixados, se não existe afundamento das linhas de carga e se a marca de bordo livre se encontra na posição correcta.

Artigo 26.º

Disposições transitórias

1 — Os certificados emitidos ao abrigo da legislação anterior ao presente diploma continuam válidos até ao termo da sua validade.

2 — As referências feitas na legislação nacional aos certificados internacionais das linhas de carga (1930) consideram-se feitas aos certificados internacionais das linhas de carga (1966).

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 8 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 5 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



REPÚBLICA PORTUGUESA
PORTUGUESE REPUBLIC

Passado nos termos da CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS LINHAS DE CARGA, 1966, sob a autoridade do Governo da República Portuguesa, pela Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.
Issued under the provisions of the INTERNATIONAL CONVENTION ON LOAD LINE, 1966, under the authority of the Government of the Portuguese Republic, by the Directorate General of Ports, Shipping and Navigation.

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE ISENÇÃO DE BORDO LIVRE

International Load Line Exemption Certificate

| Nome do navio <i>Name of ship</i> | Distintivo do navio em números ou letras <i>Distinctive numbers or letters</i> | Porto de registo <i>Port of registry</i> |
|--------------------------------------|---|---|
| | | |

Serve o presente para certificar que o navio acima mencionado está isento, por aplicação das disposições do artigo 6, parágrafo (2)* e artigo 6, parágrafo (4)* da Convenção Internacional das Linhas de Carga, das disposições desta Convenção.
This is to certify that the above mentioned ship is exempted from the provisions of the 1966 Convention, under the authority conferred by article 6 (2) and article 6 (4)* of the Convention referred to above.*

As disposições de que está isento o navio, por aplicação das prescrições do artigo 6, parágrafo (2), são as seguintes:
The provisions of the Convention from which the ship is exempted under article 6 (2) are:

A viagem para a qual a isenção foi concedida, por aplicação das disposições do artigo 6, parágrafo (4), é a seguinte:
The voyage for which exemption is granted under article 6 (4) is:

De/From:

A/To:

Condições eventuais às quais está subordinada a concessão de isenção concedida nos termos do artigo 6, parágrafo (2) ou do artigo 6, parágrafo (4):
Conditions, if any, on which the exemption is granted under either article 6 (2) or article 6 (4):

O presente certificado é válido até sob reserva, em tal circunstância, das inspecções periódicas previstas no artigo 14, parágrafo (1), (c), da Convenção.
This certificate is valid until subject, where appropriate, to periodical inspections in accordance with article 14 (1) (c) of the Convention.

Passado na Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.
Issued at

Lisboa, de de 19

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo Governo da República Portuguesa a emitir este certificado.
The undersigned declares that he is duly authorized by the Government of the Portuguese Republic to issue this certificate.

Certifica-se que o navio continua a satisfazer as condições impostas quando da concessão da isenção.
This is to certify that this ship continues to comply with the conditions under which this exemption was granted.

Local/Place Data/Date

Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of issuing authority

Local/Place Data/Date

Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of the issuing authority

Local/Place Data/Date

Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of the issuing authority

Local/Place Data/Date

Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of the issuing authority

Este navio continua a satisfazer as condições impostas quando da concessão da isenção e a validade deste certificado é, em conformidade com o artigo 19, parágrafo (4) (a), da Convenção, prorrogada até
This ship continues to comply with the conditions under which this exemption was granted and the validity of this certificate is, in accordance with article 19 (4) (a) of the Convention, extended until

Local/Place Data/Date

Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of the issuing authority

*Riscar o que não for aplicável/Delete whatever is inapplicable.



CERTIFICADO INTERNACIONAL DAS LINHAS DE CARGA (1966)
International Load Line Certificate (1966)

Passado nos termos da CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS LINHAS DE CARGA, 1966, sob a autoridade do Governo da República Portuguesa, pela Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.
Issued under the provisions of the INTERNATIONAL CONVENTION ON LOAD LINE, 1966, under the authority of the Government of the Portuguese Republic, by the Directorate General of Ports, Shipping and Navigation.

| Nome do Navio Name of ship | Distintivo do navio em números ou letras Distinctive numbers or letters | Porto de registo Port of registry | Comprimento (L) como definido no art.º 2(8) (Length (L) as defined in article 2(8)) |
|-------------------------------|--|--------------------------------------|---|
|-------------------------------|--|--------------------------------------|---|

Bordo livre atribuído como*: Navio novo Navio existente
Freeboard assigned as*: A new ship An existing ship

Tipo do navio*: Tipo A Tipo B
Type of ship*: Type A Type B

Tipo "B" com bordo livre reduzido
Type "B" with reduced freeboard

Tipo "B" com bordo livre aumentado
Type "B" with increased freeboard

Linhas de carga: Load line

mm acima de/above (V) O limite superior da linha passa pelo centro do disco
Upper edge of line through center of ring

mm abaixo de/below (V)

mm abaixo de/below (V)

mm acima de/above (MV)

mm acima de/above (MV)

mm abaixo de/below (MV)

mm abaixo de/below (MV)

Dedução para todos os bordos livres em água doce com excepção do bordo livre para transporte de madeiramm;
Para os bordos livres para transporte de madeiramm.

Allowance for fresh water for all freeboards other than timbermm For timber freeboardsmm

O limite superior da "linha de pavimento" a partir da qual estão medidos os bordos livres está amm da intersecção do prolongamento da superfície superior do com a superfície exterior do costado.

The upper edge of the deckline from which these freeboards are measured ismmdeck at side.

Data da vistoria inicial ou da periódica
Date of initial or periodical survey

Serve o presente para certificar que esta embarcação foi vistoriada e que os bordos livres e as linhas de carga acima indicadas foram marcados de acordo com a Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966.
This is to certify that this ship has been surveyed and that the freeboards have been assigned and load lines shown above have been marked in accordance with the International Convention on Load Lines, 1966.

Este certificado é válido até sujeito a vistorias periódicas de acordo com o artigo 14, parágrafo (1) (c) da Convenção.
This certificate is valid until subject to periodical inspections in accordance with article 14 (1) (c) of the Convention.

Passado na Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos
Issued at

Lisboa, de de 19.....

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo Governo da República Portuguesa a conceder este certificado.
The undersigned declares that he is duly authorized by the Government of the Portuguese Republic to issue this certificate.

* Riscar o que não for aplicável/Strike whatever is inapplicable
Certifica-se que a inspecção periódica prevista no artigo 14, parágrafo (1), (c), da Convenção permitiu verificar que este navio satisfaz as disposições da Convenção.
This is to certify that a periodical inspection required by article 14 (1) (c) of the Convention, this ship was found to comply with relevant provisions of the Convention.

Local/Place Data/Date

Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of the issuing authority

Local/Place Data/Date

Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of the issuing authority

Local/Place Data/Date

1
Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of the issuing authority

Local/Place Data/Date

Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of the issuing authority

Como o navio satisfaz inteiramente as disposições da Convenção, a validade do presente certificado é, por aplicação do artigo 19, parágrafo (2), prorrogada até
The provisions of the Convention being fully complied with by this ship, the validity of this certificate is, in accordance with article 19 (2) of the Convention, extended until

Local/Place Data/Date

Assinatura e/ou selo do Perito
Signature and/or seal of the issuing authority

Decreto-Lei n.º 190/98

de 10 de Julho

O Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações (RSRE) foi aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963.

A distância da sua aprovação, no tempo, deixa desde logo a descoberto tanto as múltiplas alterações que entretanto lhe foram sendo introduzidas como a dispersão dos diplomas que foram possibilitando a sua actualização e modernização.

Por outro lado, é de fácil registo o desenvolvimento tecnológico alcançado no sector das comunicações, aí se incluindo os sistemas de radiocomunicações das embarcações, sempre com o objectivo de diminuir os sinistros de mar, em benefício da segurança da navegação e das pessoas embarcadas e da operacionalidade das embarcações.

O regulamento agora aprovado, tendo como objectivo dar resposta aos problemas que se deixaram evidenciados, suporta-se, em termos de moldura legal, num dispositivo jurídico sistematizador de todos os processos e procedimentos respeitantes ou relacionados com equipamentos radioeléctricos de embarcações.

De facto, o novo regulamento prevê regras relativas à aprovação e à certificação dos equipamentos radioeléctricos e outras respeitantes aos processos de instalação, de alteração, de operação e de licenciamento dos equipamentos em questão.

Por outro lado, nele se deixam enunciadas normas de competência a observar pelas entidades a quem é cometida a respectiva execução, adequadas e direccionadas por forma a poder-se responder com rapidez e eficiência às múltiplas solicitações dos armadores nacionais.

Finalmente, importa referir que para além de se fixarem condições que permitem à Administração cobrar receitas relativamente a serviços prestados na execução do regulamento, neste se prevê também um sistema contra-ordenacional equilibrado e sobretudo adequado à diversa natureza dos eventuais incumpridores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cobrança de taxas

Pelos serviços prestados relativos às vistorias, emissão de licenças e aprovação de equipamentos são devidas taxas, que constituirão receita própria da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos e cujo montante será fixado por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Nota 1. Quando o navio parte de um porto fluvial ou de um porto situado em águas interiores, é-lhe permitido aumentar o seu carregamento de uma quantidade correspondente ao peso do combustível e de quaisquer outros materiais consumíveis entre o ponto de partida e o mar.
2. Quando o navio se move em água doce, de densidade igual à unidade, a linha de carga pr' pria pode estar submersa a uma profundidade correspondente à correcção para água doce atrás indicada. Quando a densidade da água for diferente da unidade, a correcção será proporcional à diferença entre 1,025 e a densidade real.
Note 1. When a ship departs at a port situated on a river or inland waters, deeper loading shall be permitted corresponding to the weight of fuel and other materials required for consumption between the point of departure and the sea.
2. When a ship is in fresh water of unit density appropriate load line may be submerged by the amount of the fresh water allowance shown on the other side. Where the density is other than the unit, allowance shall be made proportional to the difference between 1.025 and the actual density.